

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.229/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002246618-52
Impugnação: 40.010134322-81(Aut.), 40.010134323-62 (Coob.)
Impugnante: Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A
IE: 546347643.00-05
Locar S/A Logística e Locação de Veículos (Coob.)
IE: 001107040.00-76
Proc. S. Passivo: André Victor Vianna Santos/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. Correta a eleição do transportador no polo passivo da obrigação tributária, com fundamento legal na alínea “g” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BEBIDAS. Constatado no trânsito de mercadoria (água mineral) destinada a contribuinte mineiro, sujeita à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II c/c § 6º, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST conforme definido no art. 14, Anexo XV do RICMS/02, referente á operação acobertada pela NF-e nº 004.094, emitida em 11/05/13 e destinada a empresa Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A, uma vez que o documento não se fazia acompanhar do comprovante de recolhimento do imposto nos termos do inciso II c/c § 6º do art. 46, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 15/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 52/57.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST conforme definido no art. 14, Anexo XV do RICMS/02, referente á operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertada pela NF-e nº 004.094, emitida em 11/05/13 e destinada a empresa Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A, uma vez que o documento não se fazia acompanhar do comprovante de recolhimento do imposto nos termos do inciso II c/c § 6º do art. 46, Anexo XV do RICMS/02.

As Impugnantes ratificam o entendimento da Fiscalização quando reconhecem a inexistência de obrigação ao emitente do documento objeto da exigência fiscal, cabendo a obrigação apenas ao destinatário das mercadorias.

Contudo, arguem que o Posto Fiscal seria a primeira Unidade Fazendária mineira e que, o elemento temporal se concretizaria com a chegada nessa unidade e que, somente após este momento, poder-lhe-ia ser exigido o adimplemento da obrigação principal, “*Não se pode exigir o pagamento do ICMS/ST antes do ingresso da mercadoria em território mineiro,...*” e que “*Exigir a comprovação no momento da abordagem do veículo é (...) antecipar o aspecto temporal do fato gerador*”.

Todavia, tais argumentos não são capazes de afastar as exigências fiscais, posto que ainda que o Posto Fiscal seja a primeira Unidade Fazendária mineira para quem transita na BR 040 vindo do Rio de Janeiro com destino a Minas Gerais, não justifica a não comprovação do recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária nos termos do previsto no Anexo XV do RICMS/02.

Ora, não se está exigindo o ICMS/ST antes do ingresso das mercadorias no território e, hoje não existe a possibilidade de liquidar as obrigações fiscais nos Postos de Fiscalização.

Com o advento da publicação da Resolução nº 4.359/11 que dispõe sobre o Sistema de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas do Estado de Minas Gerais, os Postos Fiscais, enquanto Unidade Especial de Arrecadação, deixaram de ser competentes para recebimento de numerário ou cheque, conforme depreende-se do art. 20, § 3º do citado diploma:

§ 3º Fica vedado o recebimento de numerário ou cheque por Unidade Especial de Arrecadação.

A referida resolução traz em seu art. 20 a obrigatoriedade do pagamento do imposto diretamente nos Agentes Arrecadores Credenciados (Bancos):

Art. 20. O pagamento de tributo e de multas por infração à legislação tributária aplicadas por Unidade Especial de Arrecadação ou de obrigatoriedade de recolhimento do ICMS quando da entrada da mercadoria em território mineiro deverá ser efetuado diretamente nos Agentes Arrecadores credenciados, utilizando-se dos serviços “Pagamento de Autuação” (DAF eletrônico) ou “Pagamento Espontâneo - DAE on-line” (DAE On-Line) disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (□). (Grifou-se)

Para concluir, é importante trazer à baila os arts. 14 e 46, inciso II c/c § 6º do Anexo XV do RICMS/02 que obriga que as mercadorias se façam acompanhar do comprovante do recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na □ deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

§ 6º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte.

Relativamente à multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada.

Com relação à sujeição passiva, as Impugnantes sustentam inexistir previsão legal para inclusão da transportadora (Locar S/A Logística e Locação de Veículos - CNPJ 10.600407/0001-03) como corresponsável pelo recolhimento do ICMS/ST e acréscimos incidente. Alegam que a responsabilidade do transportador limita-se a conferir a carga descrita no documento acobertador e não em atuar como “*agente auxiliar do Fisco (...) conferindo “montante do imposto pago”*”, que a imputação seria descabida e fere princípios de legalidade e razoabilidade, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária”.

Entretanto, a Lei nº 15.956/05 que alterou a Lei nº 6.763/75, prescreve a responsabilidade do transportador desde 01 de janeiro de 2006 (art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6.763/75), *verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não merece guarida a argumentação de falta de previsão legal para a sujeição passiva do transportador como sustentado na defesa, e, a ninguém é dado descumprir a lei, por desconhecimento (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42).

Assim, na situação em comento, não se trata de atuar como “*agente auxiliar do fisco*”, mas tão somente de cumprir as obrigações acessórias que são inerentes à atividade de transportar cargas, nos termos da legislação tributária de Minas Gerais, uma vez que, a NF-e que acobertava a operação (NF-e nº 004.094) não se fazia acompanhar de nenhum comprovante de recolhimento, ainda que possuísse valores destacados.

Por fim, é importante ter-se em vista que o transportador já se viu envolvido em lançamentos desta mesma natureza, com mercadorias para este mesmo destinatário em algumas outras oportunidades. Em uma delas chegou a apreciação desse egrégio Conselho e, a obrigação foi confirmada pelo colendo conforme consta do Acórdão nº 19.729/12/2ª pelo que, não se pode alegar o desconhecimento da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

EJ